



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0001003-12.2013.815.0981

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Caturité, representado por seu Prefeito (Adv. Rinaldo Barbosa de Melo)

APELADA: Iara Clemente dos Santos Queiroz (Adv. Leomando Cezário de Oliveira)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PARA FAZER FRENTE À DEMANDA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO ATO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC, E DA SÚMULA 253, DO STJ. *DECISUM* MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA E À APELAÇÃO.

- É bem verdade que a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. O ato, todavia, deve ser motivado e fundado em premissas fáticas efetivamente demonstradas. A simples exposição do motivo, sem que haja prova dos fatos que o ensejaram, não é suficiente para legitimar o ato administrativo.

- Não restando demonstrado o interesse público na transferência de local de trabalho de servidor público estável, impõe-se a manutenção da decisão que concedeu a segurança a fim de se anular o ato revestido de caráter ilegal.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

- Conforme Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Município de Caturité contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, que, a propósito de mandado de segurança impetrado por Iara Clemente dos Santos Queiroz contra ato ilegal praticado pelo Prefeito Municipal, concedeu a ordem para declarar ilegal o ato de transferência do local de trabalho, por não ter restado demonstrado o interesse público que justifique a transferência.

Consoante constou da sentença, não houve demonstração, por parte da autoridade coatora, da motivação e necessidade da remoção da impetrante, o que é imprescindível para que os atos administrativos produzam efeitos, a despeito de inexistir direito adquirido do servidor à permanência na repartição ou no local onde vinha prestando serviços.

Inconformada, a Edilidade interpôs o recurso apelatório alegando, em breve síntese, que a motivação se deu em razão da necessidade de serviço, demonstrado às fls. 26/27 dos autos, que o Município detém autonomia político-administrativa, conferida pela Constituição Federal para organizar a lotação dos servidores públicos e que o local onde a impetrante foi lotada não se trata de hospital, maternidade, necrotério ou outro lugar insalubre.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do desprovimento dos recursos (fls. 64/67).

É o relatório.

DECIDO

Adianto que a remessa necessária e o recurso apelatório não merecem qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável no que pertine à impossibilidade de transferência do local de trabalho de servidor sem comprovação do interesse público.

Como é sabido, a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. Essa possibilidade integra o chamado poder discricionário da Administração, seara esta em que o Poder Judiciário não pode se imiscuir, salvo se o ato estiver eivado de ilegalidade.

No caso dos autos, o recorrente assenta a motivação na

necessidade de pessoal no Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio. Embora alegue tal justificativa, não há qualquer demonstração nos autos de que a referida unidade necessite de enfermeiros. Vale dizer, o motivo do ato foi declarado, mas, pelo menos a princípio, não restou demonstrado o interesse público que o provocou.

Como bem leciona o Min. Gilson Dipp, “o princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço”.¹

No mesmo sentido:

“Não tendo, a transferência do servidor, obedecido forma adequada nem sido motivada pelo benefício ao serviço público, não há dúvida de que a autoridade municipal extrapolou o estrito limite da discricionariedade permitida, violando princípios constitucionais basilares que devem reger os atos da administração pública”.²

“REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE PODER. NÍTIDO CARÁTER PUNITIVO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DA SENTENÇA RECORRIDA. I – À míngua de motivação e evidenciado que o ato foi praticado com desvio de finalidade, não há dúvidas da ilegalidade que se reveste a remoção da requerente, que, além do mais, não observou o devido processo legal, ostentando, em face disto, nítido caráter punitivo ou, como enunciado pelas requerentes, com conotação de perseguição política. II – Nesta senda, não se pode olvidar que a remoção só pode ser concretizada conforme a discricionariedade da Administração Pública, caso devidamente motivada em razão do interesse da Administração e do serviço público, o que não ocorreu *in casu*, pairando certeza de que se trata de ato administrativo eivado de nulidade, por ausência de motivação e desvio de finalidade. III – Isto posto, correta a sentença requestada, tendo em vista que o Poder Judiciário não está examinando o mérito administrativo, mas, sim, a ilegalidade que inquina de nulidade o ato que redundou na expedição de Portarias de Remoção. IV – Recurso conhecido, na forma do art. 475, I, do CPC, para confirmar, *in totum*, a sentença recorrida. V – Decisão

¹ STJ - EDcl no RMS 12.856/PB - Rel. Min. Gilson Dipp - T4 - j. 24/08/2004 - DJ 27/09/2004 - p. 371.

² TJPB - Remessa Oficial nº 888.2004.002324-8/001 - Rel. Leandro dos Santos (Juiz Convocado) - 3ª C. Cível - J. 18.05.2004.

por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial³.

Importa destacar, outrossim, que, embora a remoção do servidor público seja ato inserto no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo direito adquirido à permanência na repartição ou no local onde vinha prestando serviços, não se pode olvidar que, para que o ato administrativo produza efeitos, necessita atender aos requisitos de competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

In casu, não tendo restado demonstrada a motivação do ato, não se atendeu ao requisito da finalidade, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato, como, aliás, constou da sentença.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar seguimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, *verbis*:

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, na Súmula 253, do STJ, assim como, na Jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, **nego seguimento aos recurso oficial e apelatório**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ TJPI – REEX nº 201000010074049 PI, Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Julg. em 06/06/2012, 1ª Câmara Especial Cível